



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**Apelação Cível nº** 0014200-35.2000.815.2001 - Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais – Capital.

**Relator:** Des. José Aurélio da Cruz.

**Apelante:** Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Dra. Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira.

**Apelado:** Município de João Pessoa, representado por seu Procurador, Dr. Aldemar Azevedo Régis.

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DO CALCULO DA LIQUIDAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

– *O ato judicial que, no curso da execução, limita-se a decidir sobre a atualização do cálculo, tem natureza interlocutória ensejando o manejo do agravo de instrumento.*

- A interposição de apelação configura-se como erro grosseiro, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal para a admissibilidade do recurso de apelação interposto..

- *“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”* (Artigo 557, “caput”, do CPC)

**Vistos, etc.**

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta pelo Estado da Paraíba em face de decisão que homologou os cálculos na execução que lhe promove o **Município de João Pessoa**, objetivando o recebimento do valor constante no título extrajudicial consistente na CDA nº 2000/010175, referente à TCR de 1999.

Nas razões do recurso voluntário de fls. 59/64, o recorrente aduz, em síntese, que existe deficiência na lei municipal que não traz a hipótese de incidência para prédios públicos, pugnando pelo provimento do recurso, para que seja reformada a sentença e julgada extinta a execução em face da ilegalidade da cobrança em questão.

Contrarrazões às fls. 67/73.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça à fl.82, opinando pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

**Decido.**

Vislumbro que o presente caso comporta análise monocrática, consoante autoriza o art. 557, *caput*<sup>1</sup>, do CPC, porquanto o recurso é manifestadamente inadmissível, estando em confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, conforme veremos.

*In casu*, observo, preliminarmente, que o presente recurso voluntário não merece ser conhecido, pois o recorrente interpôs recurso diverso ao exigido para impugnar decisão interlocutória de homologação de cálculos em liquidação de sentença.

Sobre o tema, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça entendia que em tal hipótese seria cabível a interposição do recurso de apelação. Ocorre que, com o advento da Lei nº 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio o disposto no art.475-H: "**da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento.**"

Dessa forma, não há mais dúvidas acerca do recurso cabível nessa hipótese, pois a lei é clara ao dispor sobre o assunto, prevendo o agravo de instrumento como recurso apto a expressar a insurgência contra decisão que homologa cálculo de liquidação de sentença. Assim, a interposição de apelação configura-se como erro grosseiro, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal para a admissibilidade do recurso de apelação interposto.

---

<sup>1</sup> Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO EM EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO.*

*1. A atualização do valor em fase de execução de sentença, cuja quantia a ser executada já era líquida e certa, constitui mera decisão interlocutória, passível de agravo de instrumento.*

*2. Conforme restou assentado na instância a quo: "(...) Examinando-se os autos, vê-se que não se cogita, no caso, de liquidação de sentença, em qualquer de suas modalidades. A quantia executada é líquida e certa e dependia apenas de atualização, como se observa na Carta de Sentença.*

*O ato judicial que, no curso da execução, limita-se a decidir sobre a atualização do cálculo, tem natureza interlocutória ensejando o manejo do agravo de instrumento (...)"*

*3. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal exige a interposição do recurso equivocado no mesmo prazo do correto, bem como a existência de dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto e a não-ocorrência de erro grosseiro quanto à escolha do instrumento processual. Precedentes: AgRg no REsp 510644/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31/08/2006; REsp 625993/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 02/02/2007; REsp 829992/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 07/02/2008).*

*4. In casu, a interposição do recurso de apelação em face de nítida decisão interlocutória constitui erro inescusável, óbice que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.*

*5. Recurso especial desprovido. (REsp 954.204/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 06/08/2009)*

*"(...) 3. Publicada a decisão de liquidação quando já estava em vigor a Lei n. 11.232, de 22 de*

*dezembro de 2005, que inseriu o artigo 475-H no Código de Processo Civil, o recurso cabível é o agravo de instrumento. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 987290/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/09/2008, DJe 28/10/2008).*

*"PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. Publicada a decisão de liquidação quando já estava em vigor a Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que inseriu o artigo 475-H no Código de Processo Civil, o recurso cabível é o agravo de instrumento. Havendo previsão expressa na lei, a utilização do recurso de apelação configura erro grosseiro, sendo inadmissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 946131/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 05/08/2008).*

Por sua vez, vale ressaltar que os dispositivos referentes à liquidação de sentença (arts.475-A a 475-H, CPC) também se aplicam às execuções contra a Fazenda Pública, conforme o seguinte julgado:

*"Inicialmente, consigno que não obstante o Código de Processo Civil estabeleça em seus artigos 730 e 731 a execução contra a Fazenda Pública, não tratou em separado a liquidação que, por isso, deve obedecer as regras constantes do artigo 475A a 475H." (Agravo nº 1.0024.04.193554-5/003 em Apelação Cível nº 1.0024.04.193554-5/002, TJMG, Relatora Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, julgado em 28/05/2009).*

Por essas razões, nos termos do *caput* do artigo 557, do Código de Processo Civil, monocraticamente, **nego seguimento ao recurso**, por manifesta inadmissibilidade, ante a ausência do pressuposto recursal de cabimento.

**P.I.**

João Pessoa, 19 de junho de 2015.

**Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**  
**Relator**